CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Ano VII - Nº 3.741

Quarta-feira, 21 de Setembro de 2011

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO



Foto: http://www.icalling.ro

Mais rigor com as empresas de telefonia móvel

É o que pretende o vereador Heber Santana, que teve projeto sancionado pelo prefeito

O vereador Heber Santana (PSC) é o autor do Projeto de Lei, nº 8.028/11, já sancionado pelo prefeito João Henrique, que obriga as empresas de telefonia móvel da capital baiana a instalar escritórios físicos na cidade. De acordo com Heber, o objetivo principal é fazer com que as empresas tenham consciência da importância da instalação desses escritórios. "Para isso, pretendemos realizar algumas ações junto aos representantes das empresas, comunidade e Procon, já que o órgão contabiliza um número muito grande de reclamações referentes à telefonia móvel", afirma o vereador.

Leia mais na página 3

oi

Claro

TIM

Viver sem fronteiras

vivo

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Pedro Godinho
pedrogodinho@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Paulo Magalhães Jr.
pmjunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Carlos Muniz
carlosmuniz@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Moisés Rocha
moisesrocha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

Corregedor Geral:
Alcindo da Anunciação
alcindoanunciacao@cms.ba.gov.br

Ouvidora Geral:
Olívia Santana
oliviasantana@cms.ba.gov.br

Assessoria de Comunicação

Assessor Chefe
Osvaldo Lyra
osvaldo.lyra@cms.ba.gov.br

(71) 3321-3918
(71) 3320-0380 (fax)
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40010-020
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Ouvidoria lança enquete sobre gestão do Elevador Lacerda

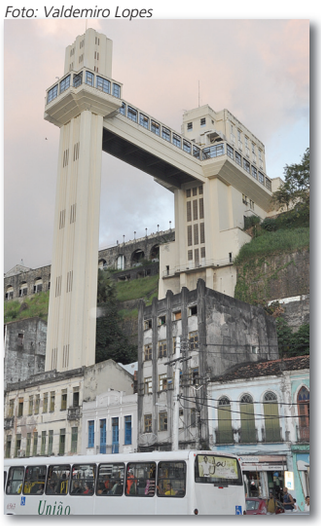
O objetivo é saber a opinião sobre a transferência para a iniciativa privada

A Ouvidoria da Câmara Municipal de Salvador colocou no ar uma enquete sobre o interesse da prefeitura de transferir para a iniciativa privada, a gestão do Elevador Lacerda. O objetivo é saber o que pensa a população da cidade sobre a intenção do Executivo Municipal. Para participar, basta acessar o portal da Câmara: www.cms.ba.gov.br. A enquete permanece no ar até 5 de outubro.

A pesquisa oferece cinco possibilidades de respostas, duas a favor, duas contra e uma neutra. Argumentos como o da melhoria do serviço e maior confiança na gestão privada, fundamentam as posições favoráveis. As respostas contrárias se baseiam na obrigação da prefeitura de cuidar do patrimônio público e prestar um bom serviço, e no possível aumento da tarifa. Após o fechamento da enquête, a Câmara divulgará o resultado da pesquisa e, em seguida, a Comissão de Direitos do Cidadão realizará uma audiência pública para debater o assunto.

O debate está aberto. Acesse o portal da Câmara e dê a sua opinião.

Foto: Valdemiro Lopes



ARTIGO



Regulamentação da Emenda Constitucional PEC nº 29

A sociedade civil organizada, incluindo o baiano e o soteropolitano aguardam que com a votação da regulamentação da PEC nº 29, pelo Congresso Nacional na Câmara dos Deputados, o financiamento da Saúde Pública está na discussão da pauta nacional. É bom lembrar que a PEC nº 29, aprovada em 2000 fixando a quantia mínima que o poder público deve investir na Saúde, não foi regulamentada ate o momento, completando 11 anos de tramitação na Casa Legislativa Federal, sem haver definição que deve ser considerada como gasto na área de saúde na Administração Pública.

A sociedade questiona porque os representantes do povo (Deputados) e Governo (Executivo) eleitos, há 11 anos não votaram a regulamentação da PEC nº 29, e quando o assunto é debatido fatores diversos acabam prejudicando o debate, não sendo aceitável condicionar a regulamentação da emenda à criação de um novo imposto como fonte de financiamento, isto porque a própria PEC nº 29 determina um percentual mínimo de investimento do Orçamento já existente, não sendo necessário a criação de um novo imposto. Acontece que municípios, estados e união, não cumprem o determinado pela PEC nº 29 e alguns cumprem o determinado pela mesma, comprovando a viabilidade da emenda, por conseguinte qualificando a gestão da saúde pública.

É importante ter conhecimento que a PEC nº 29 vai definir critérios para os investimentos nos três entes federativos, e vejam os Senhores que os estados e municípios são a principal fonte do SUS, dados do próprio Ministério da Saúde mostram que a União vem diminuindo o financiamento do SUS com a aprovação da PEC nº 29 no ano de 2000 – Fonte: SIOPS (Sistema de Informações sobre Orçamento Publico em Saúde), e SPO, do Ministério da Saúde,

Acontece que, de 2000 a 2008, estados e municípios aumentaram em 4 (quatro) vezes os gastos com saúde, respondendo por mais da metade (55%) dos recursos que alimentam o SUS, nesse período os desembolsos do Governo Federal para o SUS cresceram 140%, ao passo que os gastos com estados e municípios aumentaram 342% e 338%, respectivamente.

Voltando a definição dos critérios pela PEC nº 29, a ser regulamentada, hoje não há definição sobre o que são procedimentos de saúde e recursos Orçamentário-financeiro, para pacientes e hospitais, que são usados de maneira indiscriminadamente.

Alguns falam na criação de mais um imposto – Contribuição Social da Saúde (CSS), uma nova versão da antiga CPMF, extinta em 2007.

Congresso Nacional e o Governo não devem impor mais sacrifícios aos cidadãos brasileiros, criando mais um imposto, devendo pelo contrario, demonstrar que estão comprometidos com a melhora da saúde do povo, como a aprovação da regulamentação da PEC nº 29, e que as fontes de financiamento sejam os Orçamentos dos Governos: Federal, Estadual e Municipal.

Vereador Odiosvaldo Vigas (PDT)
Vice-presidente das Comissões de Constituição e Justiça e de Reparação

Empresas de telefonia móvel devem instalar escritórios

Projeto do vereador Heber Santana foi sancionado pelo prefeito

Foto: Valdemiro Lopes



Vereador Heber Santana

Longa espera no atendimento, aborrecimentos e reclamações. Esta é a rotina do cidadão que precisa utilizar os serviços de call centers das empresas de telefonia móvel. Na tentativa de mudar este cenário, o vereador Heber Santana (PSC) fez o Projeto de Lei nº 8.028/11, já sancionado pelo prefeito João Henrique, que obriga as empresas de telefonia móvel da capital baiana a instalar escritórios físicos na cidade. "Conseguimos a sanção no mês de julho e agora vamos trabalhar junto às telefônicas para que a lei seja cumprida", diz o vereador.

De acordo com Heber, o objetivo principal é fazer com que as empresas tenham consciência da importância da instalação de espaços físicos na cidade. "Para isso pretendemos realizar algumas ações junto aos representantes das empresas, comunidade e Procon, já que o órgão contabiliza um número muito grande de reclamações referentes à telefonia móvel".

O vereador ressalta que o acompanhamento do processo de instalação dos escritórios dá continuidade ao trabalho. "Começamos com a aprovação do projeto de lei e depois conseguimos a sanção do prefeito. Portanto esse é só o início do nosso trabalho. Precisamos acompanhar o desdobramento e dar respostas aos cidadãos, que são os maiores interessados e vão ser os mais beneficiados", diz ele. Heber chama a atenção para a quantidade de aparelhos celulares existentes não apenas em Salvador, mas no Brasil. "Uma pesquisa realizada pelo Instituto Potencial, diz que cerca de 89,7% da população soteropolitana conta com pelo menos um aparelho móvel. Já a Anatel, aponta mais de 150 milhões de aparelhos celulares no País", explica.

Atendimento pessoal e qualidade

Para o vereador, os números potencializam a necessidade das telefonias de possuírem escritórios físicos na capital baiana. "Não podemos concentrar todos os atendimentos nos call centers, mesmo porque existem situações mais delicadas e complexas que precisam de uma atenção especial", explica.

Heber lembra ainda algumas situações em que a presença dos escritórios para o atendimento agiliza o trabalho e consequentemente o serviço e atendimento. "No final do ano passado, por exemplo, tivemos um exemplo muito claro dessa falta de preparo dos call centers, quando ocorreu o incêndio da central de operações da operadora Oi. Na época, todos os atendimentos deveriam ser feitos através dos call centers, o que não funcionou e os milhares de clientes permaneceram um longo tempo sem uma resposta oficial da empresa", acrescenta o vereador que prioriza o atendimento presencial.

Nova Lei

A professora Adriana Chaves, 25 anos, acredita que a medida vai melhorar não apenas a qualidade do atendimento, mas fazer com que as empresas passem a oferecer um atendimento melhor. "Existem situações que não podem ser resolvidas pelos call centers, eles nos dão um número de protocolo e nos transferem para diversos setores e em muitos casos temos que retornar a ligação durante dias. Com os escritórios, podemos ir pessoalmente e acredito que a solução aconteça com maior rapidez", afirma a professora.

"Quando tenho que ligar para o call center de telefonia já me dá um frio e me preparo psicologicamente", diz o administrador Danilo Mendes, 32 anos, se referindo ao tempo de espera para conseguir falar com um atendente.

Foto: http://www.nationwide.co.uk



CÂMARA MUNICIPAL

MATÉRIA EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 308/03

Dispõe sobre campanha educativa de combate às drogas em diversões públicas do Município do Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DO SALVADOR

DECRETA

Art. 1º Os promotores de diversões públicas, como shows ao ar livre, ou em ambientes fechados como discotecas, teatros, cinemas, bingos, festas religiosas, espetáculos esportivos e beneficentes, dedicarão espaços de tempo em seus respectivos eventos em prol de mensagens relativas ao combate e à prevenção ao uso de drogas.

§ 1º O tempo a ser utilizado, na forma do caput deste artigo é de responsabilidade dos promotores para o cumprimento da referida Lei.

§ 2º A campanha poderá ser realizada através de telões, outdoors, mensagens gravadas ou com o uso de outros equipamentos audiovisuais, de acordo com a disponibilidade dos organizadores dos eventos.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Entorpecentes – CMENT a aprovação do conteúdo da divulgação da campanha educativa e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2003.
ERON VASCONCELOS

JUSTIFICATIVA

Na infância, busca-se a identidade familiar; na puberdade, a sexual e na adolescência, a pessoal e social. O adolescente, num segundo parto, quer tanto se testar, quanto conquistar status social. A droga, então, funciona para saciar uma curiosidade, que vem sendo estimulada desde a infância, seja como autoconhecimento, vivendo um prazer radical e temerário, seja como autonomia para fazer o que antes não conseguia.

Outro fator para que leve o jovem às drogas é o desejo de não mais seguir somente os ditos familiares e, com tudo isso, alimentar sua auto-estima. Hoje, 90% dos viciados em cigarro começaram antes dos 19 anos de idade, demonstrando, assim, a vulnerabilidade físico-psíquica e a onipotência, próprias de um ser em formação. Todas essas condições favorecem o vício.

O adolescente recebe um bombardeio de informações através dos meios de comunicação, que o deixam inteirado de tudo o que se passa ao seu redor.
Ao se falar em droga, certamente vamos despertar uma curiosidade, que deve ser utilizada para a formação de conceitos sadios e exatos sobre as drogas e as desvantagens de seu uso. Pais e professores devem, através de orientação segura e sem nenhum alarme, criar a condição necessária para que o adolescente se torne refratário aos assédios de maus amigos e traficantes. É na adolescência, ou pré-adolescência que se deve dar maior destaque a um programa de caráter educativo preventivo. Devemos observar que os traficantes, sabedores que nesta fase se consegue o viciado certo de amanhã, nos dias de hoje, estão levando para o mundo das drogas meninos e meninas de até nove anos; portanto, o quanto antes iniciarmos nossa conscientização, não estaremos cometendo exagero algum.

Usar drogas significa, em primeira instância, buscar prazer. É muito difícil lutar contra o prazer porque foi ele que sempre norteou o comportamento dos seres vivos para se autopreservarem e perpetuarem sua espécie. A droga proporciona um prazer que engana o organismo, que então passa a querê-lo mais, como se fosse bom. Mas o prazer provocado pela droga não é bom porque ele mais destrói a vida do que ajuda na sobrevivência. A prevenção tem que mostrar a diferença entre o que é gostoso e o que é bom, portanto, o uso de meios de comunicação inerentes ao jovem poderá favorecer a propagação dos malefícios que a droga causa.

A exposição, em locais de ampla circulação de jovens, de anúncios, avisos, filmes, dentre outros, além de mobilização dos cantores, atores, enfim, artistas, representam um grande passo para o controle do mal das drogas. Segundo o cantor Paul MacCartney, ex-Beatle, "os artistas têm um poder incalculável sobre os jovens. Se eles puderem usar essa influência para divulgar boas causas, tanto melhor".

Sendo assim, torna-se de valor irrefutável a implantação e disseminação de campanhas de cunho preventivo e informativo nos locais de maior freqüência dessa parcela da sociedade soteropolitana, cabendo aos edis colegas a aprovação desta lei, a qual diminuirá o número de famílias que vivem um drama diversas vezes exposto na mídia.

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2003.
ERON VASCONCELOS

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em exame determina aos promotores de diversões públicas, como shows ao ar livre, ou em ambientes fechados como, discotecas, teatros, cinemas, bingos, festas religiosas, espetáculos esportivos e beneficentes, eu dediquem espaço de tempo em seus respectivos eventos, em prol de mensagens relativas ao combate e à prevenção ao uso de drogas, cabendo ao Conselho Municipal de Entorpecentes a aprovação do conteúdo da divulgação da campanha educativa e a fiscalização do disposto no presente Projeto de Lei.

Do ponto de vista constitucional, legal e regimental, não existem óbices à aprovação do presente Projeto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 15 de dezembro de 2003.
ANTÔNIO LIMA – RELATOR
VALQUÍRIA BARBOSA
ALFREDO MANGUEIRA
WANILTON CARLOS DOS SANTOS
SÉRGIO CARNEIRO
ODIOSVALDO VIGAS

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CIDADÃO

O Projeto tem como função pública a saúde preventiva na luta contra o vício das drogas, sendo uma iniciativa de extrema relevância que baila todas as ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal no combate, uma vez que a população de Salvador sente a precariedade do setor de Saúde na Cidade.

Esta ação demonstra a falta de cuidado do Poder Municipal com advertência aos malefícios das drogas, visto que a prevenção é a melhor alternativa para enfrentar este problema que atinge as grandes Regiões Metropolitanas como Salvador.

No tocante a legalidade por parte da Lei Orgânica e a Constituição Federal, nada se tem a questionar, em face deste Projeto atender o interesse público que é princípio norteador da Administração Pública.

Por tudo o exposto e, por entender que, quanto à cidadania, nada temos a questionar.

S.M.J, é o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2004.
GILMAR SANTIAGO – RELATOR
OLÍVIA SANTANA
REGINALDO OLIVEIRA
NELSON SANTANA

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

O Projeto é de fundamental importância, pois trata-se de um mecanismo que contribui para atacar o problema das drogas de forma preventiva, num espaço e momento próprio, onde ocorre o maior índice de abordagens e convites para a prática do uso.

Este Projeto busca a prevenção que é muito mais importante que remediar.

Assim sendo, sou favorável ao Projeto.

É o meu Parecer.

TÉO SENNA – RELATOR
ODIOSVALDO VIGAS
ERON VASCONCELOS
BETO GABAN
REGINALDO OLIVEIRA
RUI COSTA

VOTO EM SEPARADO

O Projeto em análise visa a criar em ambientes públicos a obrigação de veiculação de mensagens educativas de combate às drogas.

Em sendo hoje o uso de drogas uma doença que causa no meio, principalmente de nossos jovens e adolescentes, estragos de ordem física e moral, é oportuna a lembrança da vereadora autora, que assim cria mais um mecanismo, com a intenção de minimizar os efeitos negativos que tais ambientes propiciam à proliferação de tão odioso mal.

Assim, nada temos a opor à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 22 de dezembro de 2004.
SANDOVAL GUIMARÃES

PROJETO DE LEI Nº 302/09

Dispõe sobre a garantia a todo portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas, à gratuidade do ingresso para seu respectivo acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas públicas ou privadas, nos termos em que menciona.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica garantida, no Município de Salvador, a todo portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas, gratuidade de ingresso para seu respectivo acompanhante, em eventos culturais, esportivos e de entretenimento, organizados por pessoas públicas ou privadas, nos termos desta Lei.

Art 2º Os organizadores dos eventos a que alude esta Lei deverão afixar cartaz indicando o número desta Lei e a redação constante na ementa da mesma, em todas as entradas dos mesmos, a partir de 60 dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita ao infrator multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);

Parágrafo Único – Em caso de reincidência o valor da multa será triplicado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A presente Proposição pretende garantir a todo portador de deficiência que necessite de cadeira de rodas a gratuidade de ingresso para seu acompanhante

Trata-se de garantir a essa parcela da população um tratamento diferenciado em razão da situação de desigualdade material em que se encontram. Não se trata de benesse ou privilégio, outrossim, trata-se de dar cumprimento à garantia constitucional inserta no art. 5º, caput, da CRFB/1988.

Como aduz o inesquecível e maior jurisconsulto de todos os tempos em nosso país, RUI BARBOSA, em sua "Oração aos moços", nos ensina que "a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam".

Desse modo, é essencial que se assegure tratamento diferenciado para garantir aos cadeirantes o direito fundamental ao lazer, à cultura e, por que não, à felicidade.

Portanto, não havendo óbices jurídicos, nem de mérito para a Proposição, peço o apoio dos meus pares nesta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2009.
ANDREA MENDONÇA

VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Projeto justo e perfeito sob os aspectos legal e de técnica legislativa. Tem aval da Constituição Federal, Art. 5º, causando ônus pouco significativo ao erário público municipal, sem nenhum impacto orçamentário.

Como diz a ilustre autora em sua justificativa, não existem óbices jurídicos que impeçam a apreciação do Projeto pelo douto Plenário.

Pela aprovação, é o Parecer.

Sala das Comissões, 08 de setembro de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ilustre vereadora objetiva garantir a gratuidade do acompanhante do portador de deficiência que necessite de cadeiras de rodas, em eventos culturais esportivos e de entretenimento.

Em Parecer dado pela Comissão de Constituição e Justiça o ilustre relator, vereador Alfredo Mangueira, opinou pela aprovação do presente Projeto, sob o argumento de que o mesmo casaria ônus pouco significativo ao erário público, sem nenhum impacto orçamentário.

No entanto, o Artigo 176 do Regimento Interno desta Casa prevê:

Art. 176 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer vereador e ao prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária, até aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria, e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Note-se que o mencionado dispositivo exclui da iniciativa dos vereadores Projetos de lei que impliquem aumento de despesas, ou seja, qualquer aumento de despesa, mesmo aqueles que causem ônus pouco significativo ao erário.

Ademais, a Constituição Federal estabelece a competência que possui cada entre federativo, ficando a cargo dos Municípios a competência comum entre União, Estados e Distrito Federal, constantes do Art. 23 da CF, além de todas as estabelecidas pelo Art. 30.

Dentro do rol das competência comuns entre União, Estados, Distrito Federal e Município, constantes no Art. 23 da CF, está inserido o inciso III, que prevê:

Art. 23 - É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No entanto a competência para legislar sobre a integração e proteção das pessoas portadoras de deficiência é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece o Art. 24, inciso XIV da Constituição Federal, é o que segue:

Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
Grifamos.

DIFERENÇA ENTRE COMPETÊNCIA COMUM E COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Não raramente se percebe alguns equívocos na distinção entre a competência comum e a competência concorrente.

Na competência comum estabelecida pelo Art. 23 da Constituição, se apresentam o rol das atividades administrativas que podem ser exercidas de modo paralelo entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, onde todos os entes federativos atual em igualdade, sem nenhuma prioridade de um sobre o outro.

Já a competência concorrente se expressa na possibilidade que possuem os diferentes entes políticos em legislar sobre determinado tema. Ficando a cargo da União legislar sobre normas gerais e aos Estados estabelece-se a possibilidade, em virtude do poder suplementar, de legislar sobre assuntos referentes aos seus interesses locais.

Em síntese, a competência comum é meramente administrativa, já a competência concorrente, esta sim é legislativa.

Deste modo, fica evidenciado que não possui o Município de Salvador a competência para legislar sobre o presente tema, podendo este apenas cuidar, proteger e garantir os direitos das pessoas portadoras de deficiência.

Pelos argumentos acima transcritos, é que opino pela rejeição deste Projeto de Lei.

Este é o Parecer, SMJ.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 363/09

Dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula da Rede Pública e Oficial de Ensino do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º As Escolas da Rede Pública e Oficial de Ensino do município de Salvador funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma seja o seguinte:

I – para as salas de aula das cinco primeiras séries do primeiro e segundo ciclos do ensino fundamental: 25 alunos;
II – para as salas de aula das quatro últimas séries do ensino fundamental 30 alunos;

Art. 2º Ao número de alunos definidos nos incisos I, II do artigo anterior, poderão ser acrescidos 5 alunos, no caso de classes das mesmas séries ali estabelecidas, que funcionarem em regime de suplência ou de cursos profissionalizantes.

Art. 3º No caso de salas de aula onde haja classes multisseriadas, o número máximo de alunos será igual ao menor máximo permitido no Artigo 1º da presenteLei.

Art. 4º Em qualquer caso, a área das salas de aulas corresponderá a, no mínimo, 1,50 m2 por aluno, ainda que, neste caso, o número máximo de alunos por sala de aula tenha que ser menor do que o estabelecido no Artigo 1º.

Art. 5º Nenhuma sala de aula será extinta, finda, desmembrada ou aglutinada a outra qualquer após o início do ano letivo, sob qualquer argumento, ainda que o número de alunos matriculados em cada uma se torne reduzido.

Art. 6º O diretor de Escola é a autoridade pública que executará a presente lei, agindo de modo a respeitá-la e impedindo que os parâmetros aqui estabelecidos sejam desobedecidos.
Parágrafo único - A Associação de Pais e Mestres ou o Conselho da Escola deverá ser comunicado do cumprimento da presente lei em todas as vezes que se reunir ordinariamente.

Art. 7º É direito do professor se recusar a lecionar em sala de aula cujo parâmetros estejam em desacordo com as definições estabelecidas por Lei.

Art. 8º É direito dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino que as salas de aulas onde estejam matriculadas obedeçam aos parâmetros estabelecidos no artigo 1º da presente Lei.

Art. 9º As despesas que eventualmente forem geradas por esta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 1º Os parâmetros estabelecidos pela presente Lei serão plenamente aplicáveis após 5 (cinco) anos de sua vigência.

Parágrafo Único – Da data da publicação da presente Lei até cinco anos de sua vigência, os parâmetros nela estabelecidos serão acrescidos em 5 (cinco) alunos por sala de aula, reduzindo- se em 1 (um) para cada ano a contar de sua vigência, até que se atinja o número de alunos por sala de aula estabelecidos no presente ordenamento jurídico.

Art. 2º No caso da presente Lei entrar em vigor após o início do ano letivo, será aplicada tão somente no início do ano letivo subsequente ao que estiver em curso.

Parágrafo Único – Aplica-se o caput para todos os casos previstos na Lei, exceção feita aos Artigos 5º e 6º da presente.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A aprovação deste Projeto de Lei, baseado no Projeto do dep. Roberto Felício (PT), São Paulo, o qual afirma que não há porque negar aos nossos filhos condições dignas de ensino e aprendizagem e, que é dever desta Casa das Leis, viabilizar propostas para melhorar a qualidade da educação dos alunos, garante que as salas de aula de nossas escolas não mais estejam super lotadas, e assegura que não se poderá mais tratar nossas crianças com a falta de respeito que existe em muitas regiões do estado.

É necessário lembrar que desde 2005, o governo federal avalia a qualidade do ensino básico (fundamental e médio) dos Estados e Municípios brasileiros por meio de um Indicador que leva em consideração o rendimento escolar (aprovação, reprovação e abandono da escola) e o desempenho do estudante em um exame chamado Prova Brasil.

Podem ser identificados salas super lotadas e professores mal remunerados. Daí a importância da aprovação desta Lei que beneficiará os docentes e principalmente, garantirá a melhoria na qualidade de ensino para os discentes das nossas escolas.

Em face desses motivos, esperamos contar com o apoio dos demais vereadores.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em questão tem por objetivo dispor sobre o número máximo de alunos em salas de aula da rede pública e oficial de ensino no Município de Salvador e dá outras providências.

O presente Projeto objetiva limitar o número de alunos em salas de aula da rede municipal de ensino, com intuito de fornecer um ensino de maior qualidade e melhor aproveitamento.

Existem numerosos fatores a serem considerados na complexa questão da relação adequada entre o número de alunos e o professor. Vista a questão apenas do ponto de vista pedagógico, há consenso entre os educadores de que as classes não devem ser muito numerosas, para que o trabalho escolar possa alcançar rendimento ótimo.

Contudo, outros fatores precisam ser levados em conta para uma adequada visão do tema.

A realidade é que necessário se faz atingir um número que seja adequado, pois, de fato, é inviável uma sala de aula com número aquém ou além de certos limites. Uma pesquisa realizada pelo Sindicato dos Profissionais de Educação no Ensino Municipal – SINPEEM – do Município de São Paulo apontou para o seguinte: "classes do ensino fundamental e médio com menos de 20 alunos são financeiramente inviáveis para a realidade brasileira atual e acima de 50, a experiência nos diz que o manejo da classe torna-se muito difícil, podendo prejudicar o rendimento pedagógico".

Ademais é oportuno lembrar que o primeiro Projeto de Lei de Diretrizes e Bases, logo após a Constituição Federal de 1988, indicava os seguintes limites máximos por professor:

I – creche – 20 crianças;
II – pré-escola e alfabetização – 25 alunos;
III – demais séries e níveis – 35 alunos."

Tais limites servem para corroborar com o entendimento da autora deste Projeto de Lei que determinou no Art. 1º:

"As escolas da rede pública e oficial de ensino do Município de Salvador funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados em cada uma seja o seguinte:

I – Para as salas de aula das cinco primeiras séries do primeiro e segundo ciclos de ensino fundamental: 25 alunos;
II – Para as salas de aula das quatro últimas séries do ensino fundamental 30 alunos."

A Constituição Federal de 1988, que estabelece no Artigo 211: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração, seus sistemas de ensino." Estabelece, ainda, no § 2º, que "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil". Estando, deste modo, apto o Município de Salvador a legislar sobre o presente tema, no entanto, de acordo com o Regimento Interno desta Casa legislativa em seu Artigo 176 a iniciativa de leis que importem em aumento da despesa ou diminuição da receita é privativa do Executivo Municipal.

Por todo é que opino pela REJEIÇÃO do presente Projeto de Lei e sugiro a elaboração de um Projeto de Indicação ao Executivo.

Este é o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões, 04 de outubro de 2010.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
GILBERTO JOSÉ

PROJETO DE LEI Nº 03/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivo de segurança para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Ficam os clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados, onde haja piscinas de uso coletivo, obrigados a colocar dispositivo de segurança que interrompa o processo de sucção da piscina.

§ 1º O dispositivo deverá estar colocado em local de fácil alcance, inclusive para crianças e portadores de deficiência locomotora.

§ 2º O local deverá estar sinalizado com placas.

Art. 2º- As piscinas novas deverão ter, além do dispositivo proposto no caput do art. 1º, bombas de sucção que interrompam o processo automaticamente, sempre que o ralo se encontrar obstruído.

Art. 3º As entidades terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A seguinte Propositura aborda as normas de segurança nas piscinas de uso coletivo. Os locais onde haja este tipo de atividade ficam obrigados a colocar dispositivo que interrompa o processo de sucção.

Registros de acidentes como prisão de costas e barrigas, causando hematomas acentuados e, nos casos mais graves, levando à morte, por afogamento, entre outros, são motivos de preocupação que merecem atenção.

Diversos acidentes já foram registrados em todo o país em piscinas de clubes e de prédios que disponibilizam piscinas para o seu público sem o dispositivo de segurança.

A instalação de dispositivos para interromper o processo de sucção visa a evitar esse tipo de acidentes, preservando a vida das pessoas que vão utilizar piscinas.

Pelo exposto, conclamamos os parlamentares desta Casa de Leis a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto em questão dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de dispositivos de segurança para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências.

A Proposição em exame envolve tema atual e de grande importância para a população, mas que já foi abordado pelo Projeto de Lei nº 62/09, conforme Relatório do Setor de Análise e Pesquisa.

Uma simples análise dos dois projetos demonstra que toda a matéria desta proposição encontra-se abarcada pelo texto do projeto anterior.

Desta forma, considerando a existência pretérita de Projeto de Lei com objetivo idêntico ao da presente Proposição, resta esta prejudicada.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto.

Este é o Parecer, S.M.J

Sala das Comissões, 01 de março de 2009.
HENRIQUE CARBALLAL – RELATOR
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 04/10

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de banheiros masculinos e femininos, bem como de bebedouros públicos, na rede bancária no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de banheiros masculinos e femininos, inclusive com dependências próprias, às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e bebedouros públicos, nas dependências dos bancos oficiais e particulares do Município de Salvador.

Parágrafo Único – A construção e adaptação das edificações e construções às condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida deverão obedecer às normas técnicas da ABNT.

Art. 2º Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 180 dias para realizar a colocação dos banheiros, nos termos do art. 1º desta Lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º A não observância do disposto nesta Lei ensejará multa de 10.000 (dez mil) UFIR s, dobrada na reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio do órgão competente, respeitando as normas técnicas estabelecidas por este órgão, regulamentará e executará o disposto na presente Lei, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal 7.102/83 institui uma série de exigências para funcionamento das instituições financeiras. Ocorre que, especificamente sobre o conteúdo deste Projeto, nada é abordado, apesar da tramitação do Projeto de Lei 2.881/08, no Congresso Nacional, ainda não há Lei geral tratando deste tema tão importante. Daí a importância do presente Projeto de Lei.

A instalação de banheiros e bebedouros nada tem a ver com a organização e funcionamento do sistema financeiro e suas extensões, mas, simplesmente, busca-se disponibilizar para a população um mínimo de dignidade dentro das agências bancárias, freqüentadas por pessoas das mais diversas faixas etárias e níveis sociais.

Destaca-se a importância desta medida para os idosos e portadores de necessidades especiais, os quais merecem todo o respeito e o atendimento das suas necessidades, principalmente fisiológicas.

O escopo do presente Projeto de Lei é precisamente local, isto é, o interesse de proporcionar ao povo deste Município comodidade ou conforto físico nada além do normal, que os bancos suprimem.

Assim, o Poder Legislativo aprovando este Projeto de Lei, juntamente com a sanção do chefe do Poder Executivo, tornando-o Lei, estarão, em clara análise, concretizando o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana.

Por todo o exposto e, na certeza do cumprimento do dever desta Casa Legislativa, peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A ilustre autora, provavelmente diante da inércia da fiscalização, traz à discussão matéria com legislação pré-existente, Leis 4093/90 de 06 de junho de 1990 e 5917/01 de 07 de março de 2001, a primeira referindo-se aos sanitários nos estabelecimentos bancários, e a segunda quanto à disponibilização de água potável.

Quanto ao Projeto de acessibilidade para deficientes, tramita na Casa o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 410/05, onde o assunto é abordado.

Portanto, diante de existência de legislação e Projeto de Lei pertinente, este com prioridade pelo que determina o Artigo 138 da Resolução 910/91, este relator opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 04/10.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 01 de março de 2010.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
ISNARD ARAÚJO
EVERALDO BISPO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO
HENRIQUE CARBALLAL

PROJETO DE LEI Nº 63/10

Dispõe sobre a proibição de trote estudantil em toda e qualquer instituição de ensino no Município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º É vedada a realização de trote estudantil em toda e qualquer instituição de ensino no Município do Salvador.

Art. 2º Compete à direção das instituições:

I – aplicar penalidades aos alunos que infringirem a presente Lei, incluindo a expulsão da instituição, sem prejuízo das sanções penais e cívis cabíveis;
II – solicitar o reforço de segurança policial ou particular visando ao impedimento do trote, dentro das instituições e nos entornos;
III – alterar, preferencialmente, o calendário de início das aulas de modo que não haja confronto entre alunos "calouros" e "veteranos";
IV – incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos;
V – incentivar a realização de ações solidárias para confraternizar "calouros" e "veteranos" em prol de uma causa social;
VI – esclarecer os alunos sobre os malefícios do consumo excessivo de bebidas alcoólicas;
VII – manter uma ouvidoria específica para receber denúncias de trote e consumo de bebidas alcoólicas, por telefone, internet e pessoalmente;
VIII – além das providências especificadas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o trote.

Art. 3º A instituição de ensino responderá em concorrência com os autores do delito, civil e penalmente, ao trote aplicado por aluno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ao fim das práticas constrangedoras a que são submetidos os calouros, em toda e qualquer instituição de ensino do Município, e, conseqüentemente, também visa a inibir o consumo de álcool excessivo que é uma triste realidade nos trotes.

A matéria proposta ganha ainda mais importância quando se analisam casos recentes de violência em trotes universitários.

Propomos a substituição dos tradicionais trotes que constrangem os calouros por ações sociais que unam "calouros" e "veteranos". Muitos acadêmicos defendem o trote por ser um método de integração entre "calouros" e "veteranos", mas, se o real objetivo é a integração, que esta ocorra através de outras atividades, e a que mais nos parece válida é a realização de ações sociais conjuntas.

Exemplo a ser seguido é o do trote solidário do curso de Engenharia Civil da UFPR. Os calouros pintaram os muros pichados da Escola Municipal Foz do Iguaçu, em Curitiba. Para a caloura Thais Abatti, de 18 anos, que

também participou da ação voluntária, o trote solidário é uma maneira de ajudar a despertar a consciência sobre deveres e responsabilidades sociais dos estudantes. Segundo a Prefeitura, o trote solidário é feito pelos alunos de Engenharia Civil da UFPR desde 2006. Todos os anos a ação acontece em uma comunidade carente escolhida pelos próprios estudantes.

Enfim, o que queremos é o fim do sadomasoquismo do trote. Algumas análises feitas por estudiosos de tradições como o trote sugerem haver aceitação por parte dos agentes educacionais, e da própria universidade, quanto à manutenção de um trote que, se por um lado, não resulta na morte ou mutilação física de algum calouro, por outro, não deixa de se fundamentar em práticas de subserviência e humilhação que passam a ser consideradas normais e que podem engendrar seqüelas psicológicas não tão evidentes à primeira vista.

Finalizamos com um princípio defendido por diversas doutrinas religiosas e filosóficas, que é "tratar aos demais assim como queiras que te tratem".

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 64/10

Dispõe sobre o incentivo à doação de órgãos no âmbito do Município do Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os doadores de órgãos ficam dispensados do pagamento das taxas de velório e sepultamento nos cemitérios do Município do Salvador.

§ 1º Fará jus à dispensa as pessoas que doaram os órgãos em vida ou após a morte.

§ 2º A doação deverá atender a clientela do Sistema de Saúde do Município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo apresentar uma alternativa para o incentivo à captação de órgãos.

Nesta condição vivem mais de 50.000 (cinqüenta mil) brasileiros que estão na fila de espera por um transplante. Eles podem morrer não porque faltem recursos, tecnologia, médicos, remédios ou hospitais. Faltam órgãos. O drama dessas pessoas é depender de um gesto que só outro poderá efetuar.

No nosso país só 5 pessoas por um milhão de habitantes são doadores, já em outros países essa relação passa de 21 pessoas por um milhão.

A carência de doadores de órgãos é ainda um grande obstáculo para a efetivação de transplantes no Brasil. Mesmo nos casos em que o órgão pode ser obtido de um doador vivo, a quantidade de transplantes é pequena diante da demanda de pacientes que esperam pela cirurgia.

Com a conscientização e mecanismos de incentivo da população, o número de doadores pode aumentar de forma significativa.

Assim, este Projeto de Lei visa a sensibilizar o Estado e a população de nossa Cidade para a doação de órgãos.

Por conseguinte, conclamamos os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de março de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A matéria em pauta é inconstitucional, uma vez que o entendimento do Legislativo Federal é no sentido de que doações de órgãos não podem, de forma alguma, motivar a persecução de benefícios, uma vez que a doação deve ser de livre e espontânea vontade não viciada por qualquer influência externa.

Ex positis, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo lancear o que preceitua a Constituição Federal, e, consequentemente, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, S.M.J

ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 99/10

Isenta o doador de sangue do pagamento de taxa de inscrição em Concurso Público Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica o doador de sangue isento do pagamento de taxa de inscrição a concurso público realizado por instituição da administração direta, indireta, autárquica do Município de Salvador.

Art. 2º Considera-se, para enquadramento no benefício previsto por esta Lei, somente a doação de sangue realizada em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Parágrafo Único – Equipara-se a doador de sangue, para os efeitos desta Lei, a pessoa que integre associação de doadores e que contribua comprovadamente para estimular, de forma direta ou indireta, a doação.

Art. 3º A comprovação da condição de doador de sangue será feita por meio de documento expedido pela entidade coletora, o qual deverá ser juntado no ato da inscrição.

§ 1º - O documento previsto neste artigo deverá discriminar o número de doações e a data em que foram realizadas, não podendo esse número ser inferior a três por ano.

§ 2º - A comprovação da condição prevista no Parágrafo Único do Art. 2º será feita mediante apresentação de documento firmado por entidade oficial ou credenciada, o qual deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado e declarar que ele se enquadra como beneficiário desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Apesar da intensa divulgação da necessidade e da importância da doação de sangue, as entidades coletoras ainda se vêem, constantemente, com seus estoques em níveis insuficientes para atender eventuais casos de emergência.

Esta Proposição pretende incentivar doadores potenciais, colaborando, assim, para que os bancos de sangue possam trabalhar com uma margem mais segura para provimento das necessidades no Município.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PROJETO DE LEI Nº 143/10

Institui a "Utilização de Alternativas Tecnológicas, Ambientalmente Sustentáveis" nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal e vertical e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Os conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, implantados no Município de Salvador, a partir da vigência da presente Lei, são obrigados a utilizar alternativas tecnológicas ambientalmente sustentáveis.

Art. 2º Considera-se, para efeitos da presente Lei como alternativas tecnológicas ambientalmente sustentáveis, o que se segue:
I – sistema de captação de energia solar para fins de aquecimento de água;
II – lâmpadas de alta eficiência para iluminação de áreas comuns;
III – o uso de medidor individualizado de consumo de gás;
IV – o uso de medidor individualizado de consumo de água;
V – o uso de bacias sanitárias com volume de descarga reduzida, torneiras e válvulas de fechamento automático em lavatórios, favorecendo assim a menor utilização da água;
VI – sistema para a captação, retenção, armazenamento e utilização de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos;
VII – sistema de tratamento de efluentes capaz de reutilizar a água para finalidades não potáveis;
VIII – sistema de reuso de água;
IX – sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e óleo de cozinha.

§ 1º Sempre que houver uso das águas pluviais e reuso das águas residuárias para finalidades não-potáveis, deverão ser atendidas normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas, estabelecidas pelos órgãos competentes, que visem a evitar o consumo indevido, garantir padrões de qualidade de água apropriados ao tipo de uso previsto e impedir a contaminação do sistema de água potável predial.

§ 2º Os equipamentos a serem instalados para dar cumprimento às disposições contidas na presente Lei terão que atender às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras normas técnicas aplicáveis, das legislações vigentes, em qualquer esfera administrativa.

Art. 3º Os novos condomínios deverão utilizar, cumulativamente, todas as alternativas tecnológicas referidas no

Art. 2º, desta Lei, para fins de obtenção de alvará municipal de autorização para construção.
Art. 4º São responsáveis pelo cumprimento do que se estabelecem nesta Lei, na fase de implantação do conjunto, no seu respectivo âmbito de atuação, o promotor da construção, o profissional habilitado autor e o profissional habilitado dirigente da obra.

§ 1º Para fins das disposições desta Lei, considera-se promotor da construção a pessoa jurídica responsável pela elaboração e execução do projeto.

§ 2º Considera-se profissional habilitado autor do projeto o responsável pela elaboração e apresentação gráfica do projeto, bem como pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exeqüibilidade de seu trabalho, registrado junto ao CREA.

§ 3º Considera-se profissional habilitado dirigente técnico da obra, o responsável pela direção técnica e execução da obra ou serviço, bem como pela sua segurança e eventuais riscos que venha causar a terceiros, registrado junto ao CREA.

Art. 5º - O proprietário do imóvel, ou, quando for o caso, o representante legal do condomínio, é obrigado a utilizar as tecnologias descritas no Art. 2º da presente Lei e a realizar as operações de manutenção e reparação necessárias a fim de manter as instalações em perfeito estado de funcionamento e eficiência, de forma que o sistema opere adequadamente e com os melhores resultados.

Art. 6º O disposto nesta Lei será aplicado, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível.

Art. 7º Havendo o descumprimento de qualquer dessas regras serão aplicadas notificações preliminares e multa a ser fixada pelo órgão competente, em caso de reincidência, para assegurar o cumprimento do disposto.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.
ANDREA MENDONÇA

JUSTIFICATIVA

Sustentabilidade é prover o melhor para as pessoas e para o ambiente tanto agora como para um futuro indefinido.

O Brasil tem um enorme potencial de aproveitamento da energia solar. Mesmo assim, uma importante, prática e econômica aplicação da energia solar, o aquecimento de água, é pouco aproveitado, já que a infra-estrutura para aquecimento de água na maioria das residências brasileiras é baseada nos chuveiros elétricos, equipamento de baixo custo inicial, mas de grande consumo de energia ao longo de sua vida útil, e que gera importantes demandas de capital para o setor elétrico e altos custos ambientais e sociais.

Os chuveiros elétricos consomem mais de 6% de toda a eletricidade produzida no país e são responsáveis por pelo menos 18% do pico de demanda do sistema. O uso de aquecedores solares apresenta vantagens sociais como a redução da conta de energia elétrica.

A água é reconhecida por portar valores econômicos, estratégicos e sociais, essenciais à existência e bem-estar do homem e à manutenção dos ecossistemas do planeta. É, portanto, um bem comum a toda a humanidade.

O óleo de cozinha pode contaminar a água e o solo. Um litro de óleo pode poluir mais de 20 mil litros de água O descarte indevido contamina o solo, a água e provoca a ocorrência de enchentes

A coleta seletiva é o ponto de partida. O lixo se torna matéria-prima para a indústria, reintroduzida no ciclo produtivo.

A sustentabilidade do meio ambiente deve sempre ser a meta buscada por qualquer indivíduo ou grupo que necessite de recursos naturais para sobreviver.

Estaremos fazendo a nossa parte aprovando esta nossa propositura para que, em dias futuros, venha a produzir seus efeitos.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Na mesma direção do PL 111/07 anexo, apresenta o ilustre autor do PL objetivando a exigência da captação, reciclagem e armazenamento das águas servidas para o fim a que destina.

O Projeto proposto acrescenta ao anterior e o moderniza, sem criar ou acrescentar custos ao Poder Executivo.

Por não ferir a legislação vigente, esta Relatoria não vê óbice à regular tramitação do Projeto até a superior apreciação em Plenário.

Pela aprovação.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de maio de 2009.
ALFREDO MANGUEIRA – RELATOR
GILBERTO JOSÉ
EVERALDO BISPO
ISNARD ARAÚJO
HENRIQUE CARBALLAL
PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 60/11

Concede a Medalha Zumbi dos Palmares ao fundador do Grupo Cultural Bagunçaço, o sócioeducador Joselito Crispim dos Santos de Assis.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida a Medalha Zumbi dos Palmares ao fundador do Grupo Cultural Bagunçaço, o sócioeducador Joselito Crispim dos Santos de Assis.

Art. 2º A Mesa da Câmara Municipal fica autorizada a providenciar a entrega do Título em Sessão Solene previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Joselito Crispim dos Santos de Assis nasceu no berço de uma família fortemente ligada ao candomblé, em 19 de outubro de 1970, na comunidade dos Alagados (conjunto de bairros que surgiu em palafitas na década de sessenta, na Cidade de São Salvador da Bahia, onde sua população negra é superior a 80%).

Descendente do terreiro Tumba do Mar, filho e neto de ialorixás (mães de santos), o jovem Joselito Crispim já nasceu com um sinal divino, pois ele não nasceu só, seus pais, José Damasceno de Assis e Jovelina Maria Cesaria dos Santos , a felicidade de terem sido abençoados com mabaços (gêmeos), o que é considerado um bom presságio para a cultura africana e o candomblé.

A principal ocupação de Joselito Crispim era, além de estudar, nadar na maré entre as palafitas nos Alagados e, mais tarde, o curso de artes cênicas.

Herdou do pai a coragem para começar a trabalhar ainda no final da infância e uma caixa de isopor para vender picolé, que ajudou a sustentar a família depois do falecimento do patriarca. Trabalhou em hospitais, pizzaria, como padeiro, confeiteiro, balconista em uma loja de eletrônicos, lavador de carros,
A responsabilidade social, o trabalho, a vontade de ajudar e os projetos relacionados às artes cênicas deram-lhe o reconhecimento e o respeito na comunidade, acabando por ser comissário de menores em Salvador.

Como comissário, Joselito Crispim desenvolveu o interesse em cuidar de crianças, principalmente as pobres, negras, do Subúrbio de Salvador e dos Alagados.

Em 1991, notou que um grupo de três jovens tocavam percussão em latas de tintas, túneis e descargas sanitárias de plásticos. Em pouco tempo, o número de jovens foiaumentando, aumentando também o incômodo causado por esses jovens aos moradores da comunidade, pois, com cada vez mais integrantes, o barulho demorava mais. E com o aumento do barulho, a intolerância dos moradores crescia proporcionalmente. Foram vítimas de banho de ovos podres, água de lavar roupa, passando por tapas, pedradas e cascudos.
Joselito Crispim, preocupado com as crianças resolveu começar a organizar a "bagunça" feita por eles, providenciando local adequado para tocar e impondo horários que não incomodassem os vizinhos.

Porém, a organização da "bagunça" só fez ampliar o número de integrantes da banda de lata, e, no meio da tentativa de organização, Joselito Crispim sugeriu que o grupo de meninos que tocavam com lata, se chamasse BAGUNÇAÇO.

Institucionalizado em janeiro de 1992, o Grupo Cultural Bagunçaço tem como objetivo resgatar crianças e adolescentes das ruas, a fim de evitar que os jovens ingressem na criminalidade, por falta de Educação, Cultura e oportunidade.

Ao longo dos dezenove anos de existência, passaram pelo Grupo Cultural Bagunçaço aproximadamente 3.500 crianças que preencheram seu tempo ocioso com cursos de estética, fotografia, música percussiva e filarmônica, filmagens, reforço escolar, artes cênicas e informática.

Desde 1995 foi realizada uma média de dosi intercâmbios internacionais por ano, com cerca de 1quinze jovens por viagens, onde as crianças e adolescentes pobres da comunidade dos Alagados puderam conhecer Alemanha, Suécia, Moçambique, Estados Unidos, México, Portugal, Espanha, França, Itália, Bélgica, entre outros países.

O Grupo Cultural Bagunçaço sobrevive com apoios da Embaixada da Espanha no Brasil, Embaixada Japonesa, Embaixada dos Estados Unidos – USAID e Friends of the Bagunçaço. Também possui projetos apoiados pela Unesco (Criança Esperança) e recebe doações de alimentos do Mesa Brasil.

Muitos ex-alunos do Bagunçaço estão tocando em bandas ou como artistas conhecidos como Carlinhos Brown e Margareth Menezes (padrinhos do Bagunçaço). Outros foram morar fora do país, onde trabalham como professores de música percussiva. Recentemente, um dos alunos da filarmônica foi aceito na NEOJIBA e outro chegou à final do programa Ídolos da Rede Record.

Hoje, Joselito Crispim é cineasta, (codirigiu os curtas de ficção "Ilha do Rato", "29 Polegadas" e o vídeo-documentário "Sim Não mau conduto"); como ator, interpretou junto a Carlinhos Brown, o personagem símbolo do Festival de Verão, "Fever"; estudante de Direito; agente de cultura, produtor-executivo e sócio da Santa Luzia Filmes, empresa do Grupo Trapiche Barnabé. Mas prefere ser titulado de sócioeducador, pois não se vê longe das crianças negras, pobres e desamparadas do Subúrbio de Salvador e dos Alagados. Lançou, em abril de 2011 o livro "Bagunçaço" e além de tudo, é um dos maiores militantes do movimento negro na Bahia e é o que com mais amor e carinho defende os interesses das crianças e adolescentes negras da Capital baiana.

Em dezembro de 2011, o Grupo Cultural Bagunçaço comemora vinte anos de existência. Vinte anos de trabalho social ininterrupto. Uma marca que poucos projetos sociais conseguem deter.

Pelo exposto, solicitamos que Joselito Crispim dos Santos de Assis receba a honraria de Zumbi dos Palmares.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Resolução em exame visa a conceder a Medalha Zumbi dos Palmares ao fundador do Grupo Cultural Bagunçaço, o sócio educador Joselito Crispim dos Santos de Assis.

O autor justifica a Proposição apresentada com relato dos serviços prestados à comunidade, conforme determina o Art. 193 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do Art. 61, inciso II do Regimento Interno – Resolução nº 910/91 desta Casa.

Quanto à competência legislativa, o Projeto atende ao disposto no Art. 21, inciso I, alínea "p" da Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno em seus Artigos 191, inciso IV, 192, 193 e 194.

Por fim, o Projeto de Resolução nº 60/11 atende à correta técnica legislativa determinada na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/11.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Indicação nº 60/11.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2011.
EVERALDO BISPO – RELATOR
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Executiva, visa a conceder a Medalha Zumbi dos Palmares ao fundador do Grupo Cultural Bagunçaço, o sócio educador Joselito Crispim dos Santos de Assis.

No Parecer recebido na CCJ, invoca o relator legalidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do inciso II do Art. 61 da Resolução 910/91 – Regimento Interno desta Casa.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária financeira para sua aprovação.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
PAULO CÂMARA
ORLANDO PALHINHA
HEBER SANTANA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 62/11

Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Nelson Leal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Sr. Nelson Leal.

Art. 2º A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega do referido Título em Sessão Solene previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISÉS ROCHA

JUSTIFICATIVA

Nelson Leal, nascido em Mata de São João em 18 de janeiro de 1944, é o quarto de seis filhos de Clementina Deiró e Carlos Lopes Leal, importante comerciante da região e adjunto do promotor. É casado com Maria Virgínia Guimarães Leal e pai de três filhos: Sandra Virgínia Guimarães Leal, Nelson Leal Júnior e Paloma Orrico Leal.

Foi considerado o melhor ponta direita do Norte e Nordeste na década de 60, tendo composto os plantéis do Galícia, Bahia, Leônico, Palmeiras, Vasco da Gama, Botafogo da Paraíba e Sergipe de Aracaju; participou de um amistoso pelo Vitória (time deste Estado) contra o Náutico e teve seu nome citado para fazer parte da Seleção Brasileira. Em 1973, recebeu proposta para atuar em Portugal, recusando por questões financeiras.

Nelsinho, Nelson Vovô, Água Fina são suas alcunhas desde o tempo em que desfilava seu refinado futebol nos estádios brasileiros.

A paixão pelo esporte sempre o acompanhou. Na época estudantil foi presidente do grêmio no Colégio Municipal Monsenhor Barbosa, antigo IMEMB, tendo a oportunidade de organizar, com a ajuda do saudoso professor de Educação Física e conterrâneo Carlos Francisco do Nascimento (professor Bel), a primeira Olimpíada de Primavera do Município de Mata de São João, reunindo equipes de Alagoinhas, Pojuca e Camaçari. Fundou, também, no Município o time amador Taubaté, de onde foi revelado o zagueiro Hélio Nascimento "Nailon".

Jogando nos campos de várzea de sua terra natal, foi por meio de suas atuações na ADM – Associação Desportiva Matense –, time de futebol amador, que despertou os olhares para suas façanhas entre as quatro linhas.

Em 1964, Nelson foi levado pelo cunhado Mário Montenegro para fazer teste no Galícia e foi aprovado, profissionalizando-se aos 20 anos. Estreou pelo clube como profissional em um jogo amistoso contra o Bahia, no Estádio Octávio Mangabeira (Fonte Nova), vestindo pela primeira vez a camisa 7 do azulino. O Galícia vencera por 2 x 1, sendo um dos tentos assinalados pelo promissor ponta direita, marcado contra o arqueiro João. Em 1967, foi autor do gol no empate de 1 x 1 contra o Atlético de Madri, atuando pela seleção baiana em jogo disputado na Fonte Nova.

No Galícia, obteve suas maiores conquistas; em 15 de setembro 1968, aos 24 anos, foi peça fundamental na conquista do título de campeão baiano, em um jogo disputadíssimo, com um público de mais de 19.930 pagantes contra o Fluminense de Feira, quebrando um jejum de vinte e cinco anos do azulino sem ganhar títulos, com um elenco que ficou conhecido como "Os Herois de 68".

Em 16 de setembro de 1968, Nelson foi condecorado pelo governador Luis Viana Filho, com medalha pela conquista do campeonato baiano.

Há ainda outros momentos especiais em sua carreira que, se relembrados, aguçarão a saudade em tantos quantos são apaixonados e admiradores desta arte – o futebol.

Em 2005, Nelson fundou a EFNL, Escolinha de Futebol Nelson Leal, que, ao carregar o seu nome, concretiza um sonho de adolescente. Atualmente, exerce as funções de presidente e técnico desta Escolinha.

Há seis anos desenvolve um trabalho social por meio do "Projeto Grandes Craques/Escolinha de Futebol Nelson Leal", que atende cerca de 200 alunos/atletas entre crianças, adolescentes e jovens na faixa etária de 07 a 25 anos, em Mata de São João e Municípios adjacentes. O seu amor pelo esporte estende-se, como prática, até a Cidade de Salvador onde tem buscado, junto às escolas municipais e estaduais, a exemplo do Colégio Estadual Luís Cabral, localizado no bairro de Caixa D'Água, a liberação de espaço para implantação de tão importante Projeto que, sem dúvida, beneficiará os jovens soteropolitanos, envolvendo-os na prática de uma modalidade esportiva que é a paixão dos brasileiros.

A tentativa de socialização, a prática de esporte e oportunidade de momentos de lazer que o referido Projeto privilegia é, com certeza, de grande valia para todos os baianos, e trazer Nelson Leal para mais perto desta Capital, concedendo-lhe o Título de Cidadão da Cidade de Salvador, é notável Proposição a receber o aval de todos os parlamentares desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011.
PEDRO GODINHO
CARLOS MUNIZ
MOISÉS ROCHA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Resolução em exame visa a conceder o Título de Cidadão da Cidade de Salvador ao Senhor Nelson

Leal.

O autor justifica a Proposição apresentada com relato dos serviços prestados à comunidade, conforme determina o Art. 193 do Regimento Interno.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias que nos forem apresentadas para exame, nos termos do Art. 61, inciso II do Regimento Interno – Resolução nº 910/91 desta Casa.

Quanto à competência legislativa, o Projeto atende ao disposto no art. 21, inciso I, alínea "p" da Lei Orgânica do Município, bem como no Regimento Interno em seus Artigos 191, inciso IV, 192, 193 e 194.

Por fim, o Projeto de Resolução nº 62/11 atende à correta técnica legislativa determinada na Lei Complementar Federal nº 95/98, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/11.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 62/11.

Sala das Comissões, 28 de julho de 2011.
EVERALDO BISPO – RELATOR
VÂNIA GALVÃO
ODIOSVALDO VIGAS
ALFREDO MANGUEIRA
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

O presente Projeto de Resolução, de autoria da Mesa Executiva visa a conceder o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Sr. Nelson Leal.

No Parecer recebido na CCJ, invoca o relator e justifica a Proposição apresentada com o relato dos serviços prestados à comunidade ao que determinam o Art. 21, § 2º, da Lei Orgânica do Município e o Arts. 191, 192, 193 e 194 do Regimento Interno.

Não existem empecilhos de ordem orçamentária financeira para sua aprovação.

Assim sendo, voto pela aprovação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2011.
SANDOVAL GUIMARÃES – RELATOR
MARTA RODRIGUES
PAULO CÂMARA
ORLANDO PALHINHA
HEBER SANTANA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 201/10

Considerando que, apesar da intensa divulgação da necessidade e da importância da doação de sangue, as entidades coletoras ainda se vêem, constantemente, com seus estoques em níveis insuficientes para atender eventuais casos de emergência;

considerando que para o enquadramento no benefício previsto por esta Indicação, somente a doação de sangue realizada em órgão oficial ou entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município, por pessoa que integre associação de doadores e que contribua comprovadamente para estimular, de forma direta ou indireta seriam beneficiadas.

A comprovação da condição de doador de sangue seria feita por meio de documento expedido pela entidade coletora, a qual deverá ser juntado no ato da inscrição, discriminando o número de doações e a data em que foram realizadas, não podendo esse número ser inferior a três por ano.

Considerando que esta Indicação incentivaria doadores potenciais, colaborando assim, para que os bancos de sangue pudessem trabalhar com uma margem mais segura para provimento das necessidades do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, isenção ao doador de sangue de pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010.
ANDREA MENDONÇA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A matéria em pauta é inconstitucional uma vez que o entendimento do Legislativo Federal é no sentido de que doações de sangue não podem, de forma alguma, motivar a persecução de benefícios, uma vez que a doação deve ser de livre e espontânea vontade, não viciada por qualquer influência externa.

Ex positis, opino pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto em análise, em face de o mesmo lancear o que preceitua a Constituição Federal e, consequentemente, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o Parecer, SMJ.

Sala das Comissões, 10 de abril de 2011.
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
EVERALDO BISPO
ODIOSVALDO VIGAS

VOTO EM SEPARADO

Segundo justificativa da nobre vereadora, o supracitado Projeto visa a incentivar a doação de sangue, promovendo, assim, o abastecimento dos bancos de sangue e, consecutivamente, maior atendimento para pessoas que necessitam do sangue e seus derivados.

Do ponto de vista legal, embora esteja de acordo com o Capítulo VII, Art. 197 da Resolução 910/91 – Das Indicações e suas alterações, o Projeto fere o que preceitua o Art. 199, § 4º da Constituição Federal, bem como o Art. 14 da Lei Federal nº 10.205/01.

Diante do exposto, o Projeto de Indicação em tela não pode lograr êxito por não estar em consonância com Constituição Federal, PELO QUE OPINO PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2011.
ISNARD ARAÚJO – RELATOR
ALFREDO MANGUEIRA
ODIOSVALDO VIGAS
VÂNIA GALVÃO
ALCINDO DA ANUNCIAÇÃO

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

No **RESUMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO,** publicado no DOL de 20/09/2011, pág.,05

Onde se lê:
PROCESSO CMS: 1956/2011

Leia-se:
PROCESSO CMS: 1966/2011

LICENÇA MÉDICA PRORRGAÇÃO		
CAD.	INTERESSADO	PERÍODO
2128	TADEU JOSÉ FACCHINETTI LEONE	12/07/2011 A 09/10/2011

*Republicado por ter saído com incorreção

EXPEDIENTE DA DIRETORIA DIRAD

RESUMO DE ADITIVO

CONTRATO	CMS 28/2010
PROCESSO DE ORIGEM	CMS 1337/2011
CONTRATANTE	CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR - CMS
CONTRATADA	MVM SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA
OBJETO	Prorrogação de contrato para serviços de WEB para manutenção de WEBSITE e desenvolvimento da Internet.
PRAZO	12 (Doze) meses, contados a partir da assinatura.
BASE LEGAL	Art. 57, II, Lei Federal nº 8.666/93
VALOR MENSAL	R$ 1.750,00 (Um Mil Setecentos e Cinqüenta Reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	01.031.038.2519 – 3.3.90.39.00
DATA ASSINATURA	14/09/2011
ASSINAM	Pedro Godinho – CMS Vitor Hugo Perrone – Contratada
TESTEMUNHAS	Aline Carneiro Santos Simone dos Santos

Edson da União homenageia Ypiranga

Moção de congratulação comemora os 105 anos do clube

O vereador Edson da União (PMN) prestou homenagem ao Esporte Clube Ypiranga com uma moção de congratulação em comemoração aos 105 anos de fundação. A agremiação é uma das mais antigas do futebol da Bahia, fundada por jovens excluídos socialmente e trabalhadores de ofícios e de ganhos impedidos por fatores étnicos, sociais e econômicos.

"Outros clubes do futebol baiano podem ser mais ricos, mais prósperos, mais badalados pela imprensa, donos de maior torcida e de maior número de títulos recentes. Nenhum tem a gloriosa tradição do Ypiranga,

Foto: http://www.escudosonline.com



antigamente poderoso, milionário, invencível e supercampeão. O Ypiranga já deu muita alegria aos seus fieis torcedores. Se o visitante tiver de escolher um clube de futebol, escolha o Ypiranga", pediu Edson da União.

"O Esporte Clube Ypiranga é a síntese da união dos pobres da cidade, que querem se integrar construindo um tempo novo, rompendo com privilégios das elites arraigadas pelo escravismo do antigo regime imperial. O Ypiranga não é o time que apenas permitia que negros e pobres figurassem no seu elenco, de maneira oportunista e utilitária", completou o vereador.

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereador Edson da União

O Ypiranga possui 10 títulos de campeão baiano nos anos de 1917, 1918, 1920, 1921, 1925, 1928, 1929, 1932, 1939 e 1951.

Aladilce Souza homenageia profissionais do rádio

Radialista Oton Carlos vai representar a classe



Vereadora Aladilce Souza

Em sessão especial às 9h desta quarta-feira (21), no Plenário Cosme de Farias, da Câmara Municipal de Salvador, será prestada uma homenagem aos profissionais de rádio e TV. A iniciativa é da vereadora Aladilce Souza (PCdoB), que aproveitará para agradecer a todos os trabalhadores do setor, junto ao radialista Oton Carlos, que atua na área desde 1973.

Oton Carlos tem 53 anos, é natural de Serrinha, trabalhou na Rádio Clube e TV Guajará, no Pará. Em 1976 retornou para a Bahia, trabalhando nas rádios Cultura e Carioca de Feira de Santana. Na capital, fez parte da Rádio Excelsior e foi locutor de chamadas da TV Aratu entre 1977/1979. Ainda no mesmo ano mudou-se para a Rádio Sociedade e TV Itapoan. Oton foi o responsável pela implantação da Itapoan FM, trabalhando por 30 anos, até se aposentar.

Eduardo Barbosa recebe Título de Cidadão de Salvador

Vereadora Marta Rodrigues reconhece o trabalho do ativista

O diretor adjunto do Departamento de DST/Aids e Hepatites Virais do Ministério da Saúde, Eduardo Barbosa, dedicado militante da causa pelo enfrentamento ao HIV, será agraciado com Título de Cidadão de Salvador, na Câmara Municipal. A homenagem, proposta à Casa Legislativa pela vereadora Marta Rodrigues (PT), será realizada através de Sessão Especial, nesta quinta-feira, 22 de setembro, a partir das 18h30.

Sempre presente na Bahia, em especial em Salvador, Eduardo Barbosa já coleciona reconhecimentos pelo seu trabalho no estado, tanto pelo Grupo Gay de Camaçari, que promove anualmente a entrega do Troféu Eduardo Barbosa, como pelo GLICH – Grupo Liberdade, Igualdade e Cidadania Homossexual – de Feira de Santana. Para Marta, reconhecer Eduardo como cidadão soteropolitano é reconhecer a importância do seu trabalho para a capital baiana.

Trajetória

Professor, Eduardo Luiz Barbosa luta pelos direitos dos cidadãos portadores do vírus HIV desde 1994. Integrou o GIV – Grupo de Incentivo à Vida, de São Paulo, em 2001. Foi eleito presidente do Fórum Estadual de ONGs Aids de São Paulo e, em 2004, foi chamado para integrar o Programa Nacional de DST e Aids do Ministério da Saúde. Graças ao seu trabalho, se tornou uma referência para as pessoas que vivem com HIV e para o fortalecimento das instituições que atuam com a temática da Aids.



Vereadora Marta Rodrigues